



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001537/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.265 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2008

SUMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA INCLUSÃO DE DEPENDENTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores despendidos pela empresa com assistência médica relativa a dependentes de seus empregados integram o salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados empregados,

quando do pagamento a título de assistência médica e contribuintes individuais que prestaram serviços para a empresa. Em virtude da infração, foi aplicada a multa, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, com a atualização de seu valor prevista na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/08, inciso V.

A empresa impugnou o lançamento alegando a inconstitucionalidade do mesmo diante do entendimento de que a prestação à saúde constitui direito fundamental, que não pode ser reduzida a uma mera contraprestação do trabalho. Aponta que o artigo 196 da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que, o entendimento do direito à saúde como um instituto jurídico de natureza não contraprestacional conduz à conclusão de que o lançamento efetuado é nulo.

Que de acordo com o inciso I, do artigo 195 da CF, o conceito de remuneração constitui-se em uma retribuição ao serviço prestado ao empregador, consequentemente, os dependentes do segurado não mantêm nenhuma relação obrigacional com a empresa. Portanto, o seguro saúde não apresenta natureza contraprestacional decorrente de uma relação de emprego, por sua natureza não remuneratória.

Alega também, a violação do artigo 114 do CTN, com a consequente anulação do lançamento tendo em vista a falta de previsão legal do tributo lançado, bem como a violação do § 1º do artigo 108 do CTN, tendo em vista que considera que a fiscalização utilizou-se de analogia para exigir o tributo, o que é vedado.

Requer ao final a anulação do lançamento.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o lançamento.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde alega:

Reitera as alegações oferecidas quando da impugnação, sobre o conceito de remuneração do inciso I do artigo 195 da CF, que no presente caso, os valores pagos a título de assistência médica aos dependentes dos segurados empregados não se revestem de natureza remuneratória, tendo em vista que não se amoldam ao que dispõe o art. 225, inciso I, e § 9º do Decreto 3.048/99.

Que houve violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelo fato de não ter sido apreciado no acórdão da impugnação, o não cabimento de contribuição sobre os valores pagos a dependentes dos administradores/diretores.

Por fim alega que não foi observado o princípio da legalidade, pelo fato da exigência tributária do auto de infração não estar amparada no ordenamento jurídico e requer a anulação do lançamento.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.265 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001537/2008-96

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Quanto às questões de constitucionalidade de lei ou atos normativos citados, inconstitucionalidade, princípios do devido processo, ampla defesa e contraditório, informamos da impossibilidade de apreciação pelos conselheiros do CARF, por força da sumula vinculante nº 02, conforme abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Informa-se também, que não se tratou das contribuições referentes aos dependentes dos administradores/dirigentes, pelo fato de que tais contribuições não compõem o litígio, posto que, conforme relatório fiscal, foram lançados apenas os valores relativos aos dependentes dos segurados empregados.

Do mérito

O benefício em questão se enquadra no conceito de salário de contribuição fornecido pelo artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No presente caso, a habitualidade da prestação de assistência médica pela empresa aos empregados e administradores e a seus dependentes, caracteriza-se como salário.

Porém, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de planos de saúde quando os mesmos se amoldarem à hipótese de isenção prevista no parágrafo 9º, alínea “q”, do artigo 28 da Lei 8.212/1991, abaixo

transcrito:

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com

*medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares, desde que a cobertura **abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nosso)*

Verifica-se, assim, que o lei isentou da incidência de contribuições os valores relativos à assistência médica com cobertura à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

Da análise da legislação, verifica-se que o legislador isentou da incidência de contribuições os valores relativos à assistência médica proporcionada aos empregados e dirigentes da empresa desde que abranja a totalidade destes, não cabendo interpretação extensiva que alargue os limites da isenção concedida para que esta passe a abranger os valores relativos a planos de saúde proporcionados aos dependentes dos empregados e dirigentes da empresa.

Portanto, em relação aos valores correspondentes aos planos de saúde de assistência médica, disponibilizados aos dependentes dos empregados, o lançamento foi corretamente efetuado, devendo ser mantida multa.

Do exposto voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF no 2), e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite